



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10320.003155/2002-17
Recurso nº. : 141.590
Matéria : IRPJ E OUTROS – EX : 1998
Recorrente : COTEPRO–COOPERATIVA DOS TECNICOS EM PROCESSAMENTOS DE DADOS LTDA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em FORTALEZA-CEARÁ
Sessão de : 09 DE DEZEMBRO DE 2005
Acórdão nº. : 105-15.477

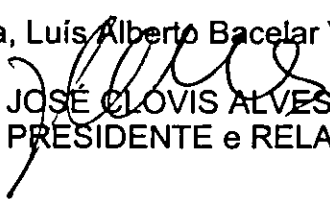
DECADÊNCIA PIS E COFINS – Tratando-se de contribuições sociais com caráter tributário – e sendo de iniciativa do contribuinte a apuração e o recolhimento das exações, regem-se pela modalidade de lançamento por homologação prevista no artigo 150 do CTN. O prazo para o lançamento é de 05 anos contados dos fatos geradores.

COOPERATIVA – OMISSÃO DE RECEITAS – Salvo prova em contrário omissão de receitas detectada nas cooperativas não podem ser tratados como atos cooperativos e portanto devem ser tributadas.

CSLL – PIS E CONFINS – Aos decorrentes aplica-se a decisão contida no principal, visto terem a mesma base factual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COTEPRO – COOPERATIVA DOS TÉCNICOS EM PROCESSAMENTOS DE DADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para ACOLHER a preliminar de decadência do PIS e COFINS cujos fatos geradores ocorreram até novembro de 1.997, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Nadja Rodrigues Romero, Cláudia Lúcia Pimentel Martins da Silva, Luís Alberto Bacelar Vidal.


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10320.003155/2002-17
Acórdão nº. : 105-15.477

Recurso nº : 141.590
Recorrente : COTEPRO-COOP. DOS TÉCNICOS EM PROC. DE DADOS LTDA

RELATÓRIO

COTEPRO – COOPERATIVA DOS TÉCNICOS EM PROCESSAMENTOS DE DADOS LTDA, já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão prolatada pela 4ª Turma da DRJ em Fortaleza- Ceará, que através do Acórdão 4.086 de 04 de março de 2.004, manteve a exigência consubstanciada nos autos de infrações de folhas 13 a 28, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 270/ 316, objetivando a reforma da sentença.

Trata a lide de exigência de IRPJ, PIS, CSLL E COFINS relativo aos fatos geradores ocorridos 1997, sendo o IRPJ e CSLL apurados em 31 de dezembro e as contribuições para o PIS e COFINS mensalmente.

As exigências foram formalizadas devido a constatação de omissão de receitas nos valores das notas fiscais juntadas aos autos.

A autuação está ancorada nos seguintes dispositivos legais:

Arts. 86, 87 da Lei nº 5.764/71.

Art. 2º da MP 374/93 e reedições, convalidadas pela Lei nº 8.846/94.
Arts. 168, inciso II, 195, inciso II, 197 e § único, 225, 226 e 227 do RIR/94. ART. 24 da Lei nº 9.249/94.

Não concordando com o lançamento a Cooperativa apresentou impugnação ao feito fiscal, fls 488 a 507, argumentando em síntese o seguinte.

Que a fiscalização descaracterizou a cooperativa.

Reconhece a não contabilização das notas fiscais, que fora um engano do profissional encarregado do trabalho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10320.003155/2002-17

Acórdão nº. : 105-15.477

Recurso nº : 141.590

Recorrente : COTEPRO-COOP. DOS TÉCNICOS EM PROC. DE DADOS LTDA

RELATÓRIO

COTEPRO – COOPERATIVA DOS TÉCNICOS EM PROCESSAMENTOS DE DADOS LTDA, já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão prolatada pela 4ª Turma da DRJ em Fortaleza- Ceará, que através do Acórdão 4.086 de 04 de março de 2.004, manteve a exigência consubstanciada nos autos de infrações de folhas 13 a 28, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 270/ 316, objetivando a reforma da sentença.

Trata a lide de exigência de IRPJ, PIS, CSLL E COFINS relativo aos fatos geradores ocorridos 1997, sendo o IRPJ e CSLL apurados em 31 de dezembro e as contribuições para o PIS e COFINS mensalmente.

As exigências foram formalizadas devido a constatação de omissão de receitas nos valores das notas fiscais juntadas aos autos.

A autuação está ancorada nos seguintes dispositivos legais:

Arts. 86, 87 da Lei nº 5.764/71.

Art. 2º da MP 374/93 e reedições, convalidadas pela Lei nº 8.846/94.
Arts. 168, inciso II, 195, inciso II, 197 e § único, 225, 226 e 227 do RIR/94. ART. 24 da Lei nº 9.249/94.

Não concordando com o lançamento a Cooperativa apresentou impugnação ao feito fiscal, fls 488 a 507, argumentando em síntese o seguinte.

Que a fiscalização descaracterizou a cooperativa.

Reconhece a não contabilização das notas fiscais, que fora um engano do profissional encarregado do trabalho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10320.003155/2002-17
Acórdão nº. : 105-15.477

Que é uma sociedade cooperativa, regularizada na junta comercial nas receitas Federal, Estadual e Municipal, cujo estatuto maior é a Lei 5.764/71, tendo sempre agido seguindo orientações da SRF.

Não possui fins lucrativos e nenhum de seus sócios cooperativados foge de seu objetivo social que é a prestação de serviços de informática.

Cita o artigo 146 da CF para concluir que as cooperativas devem ter um tratamento tributário diferenciado das demais empresas do país. Que as legislações tributárias devem oferecer incentivos às cooperativas, pois é prevista a não incidência de impostos sobre os atos cooperativos pois não visam lucro.

Cita o § 2º do art. 174 da CF que diz "a lei apoiará e estimulará o cooperativismo, para dizer que estimular não é prejudicar.

Cita doutrina de Leandro Paulsen.

Diz que os atos cooperativos não sofrem incidência tributária pois sequer configuram operações de mercado.

Cita jurisprudência judiciária – parte de decisão do Juiz Federal de Ponta Grossa no Mandado de Segurança processo 2000.70.09.000771-4 e do STJ.

A 4ª Turma da DRJ em Fortaleza - Ceará analisou o lançamento bem como a defesa apresentada e através do Acórdão nº 4.086 de 04 de março 2004, decidiu por julgar procedente o lançamento assim ementado:

"Ementa: Cooperativa

Devem ser tributados os resultados apurados pela cooperativa, pela prática de atos não cooperativos, no caso de descumprimento da legislação de regência, nos termos do Art. 79 e 86 da Lei nº 5.764, de 1971, afastando-se dos princípios que norteiam o próprio conceito de cooperativismo.

Omissão de Receitas. Receitas Não contabilizadas.

A falta de contabilização de notas fiscais de prestação de serviços emitidas pelo sujeito passivo caracteriza omissão de receita que deve ser submetida ao crivo da tributação."

Lançamento procedente."

4P



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10320.003155/2002-17
Acórdão nº. : 105-15.477

Inconformada a empresa interpôs o recurso , onde, inicialmente protesta contra as atitudes do auditor da SRF, da demora, analisa a decisão, repete as argumentações da inicial e acrescenta jurisprudência do Conselho. Recurso lido na íntegra em plenário.

Recurso lido na íntegra em plenário.

Tendo o processo chegado a este Conselho sem a prova da data do recebimento da decisão de Primeiro Grau os autos foram remetidos à unidade de origem para se pronunciar, doc. fl. 322.

Através do documento de folha 324 a SACAT da DRF São Luis, informou da impossibilidade da localização do AR.

E como garantia arrolou bens

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10320.003155/2002-17
Acórdão nº. : 105-15.477

V O T O

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo dele conheço.

Analisando os autos, especialmente a folha de continuação do auto de infração que a autuação se em omissão de receitas prova direta, ou seja a falta de contabilização das notas fiscais juntadas aos autos.

Embora o recorrente não nega a falta de escrituração, funda toda sua defesa no fato da intributalidade do ato cooperado.

Transcrevamos a legislação atinente ao caso, aplicável à lide:

Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971- LEI GERAL DAS COOPERATIVAS.

Art. 3º - Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro.

Art. 79 - Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

Art. 86 - As cooperativas poderão fornecer bens e serviços a não associados, desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais e esteja de conformidade com a presente Lei.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10320.003155/2002-17
Acórdão nº. : 105-15.477

Art. 87 - Os resultados das operações das cooperativas com não associados, mencionados nos arts. 85 e 86, serão levados à conta do "Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social" e serão contabilizados em separado, de molde a permitir cálculo para incidência de tributos.

Art. 88. Poderão as cooperativas participar de sociedades não cooperativas para melhor atendimento dos próprios objetivos e de outros de caráter acessório ou complementar.

Art. 111 - Serão considerados como renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de que tratam os arts. 85, 86 e 88 desta Lei.

Lei Complementar nº 70/91 – Instituidora da COFINS
Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991

Art. 1º - Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º - A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Art. 6º - São isentas da contribuição:

I – as sociedades cooperativas que observarem o disposto na legislação específica, quanto aos atos cooperativos próprios de suas finalidades;

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.
Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;
III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10320.003155/2002-17
Acórdão nº. : 105-15.477

- a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;
- b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;
- c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

Ao analisarmos a legislação aplicada às cooperativas no âmbito tributário, podemos afirmar que a Constituição Federal de 1988 foi um marco divisor, principalmente em relação à definição de ato cooperativo contida no artigo 79 da Lei nº 5.764/71.

Antes porém necessário se faz iniciar a apreciação pelo artigo 3º da Lei nº 7.764/71.

Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens e serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro.

A primeira das condições postas então são de que os cooperados devem fornecer bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, em proveito comum, ou seja o benefício deve ser repartido entre eles.

A lei ao se referir a uma atividade econômica quis proteger aqueles que se dedicam à mesma atividade, quer na produção de bens ou serviços, isso significa que não podem se reunir em cooperativas pessoas que se dedicam a atividades diversificadas.

Quando o legislador no artigo 79 definiu o ato cooperativo como aquele praticado entre a cooperativa e o associado e aquele praticado entre as cooperativas e no seu parágrafo único excluiu tal ato do conceito de operação de mercado e de compra e venda, na realidade criou um mercado interno, dentro do setor cooperativista e pela



Processo nº : 10320.003155/2002-17
Acórdão nº. : 105-15.477

interpretação conjunta desse artigo com o 111 podemos dizer que criou-se uma isenção em relação às operações internas.

Interessante observar que ao excluir o ato cooperativo do conceito de operação de mercado o legislador somente se referiu à venda de bens ou produtos, deixou de lado os serviços, visto que no conceito de bens e produtos não estão incluídos os serviços.

A referência aos serviços só é explicitada no artigo 86 quando o legislador voltou a juntar no mesmo dispositivo, bens e serviços, no caso, fornecidos a terceiros não associados.

Quanto a determinadas atividades seria fácil a aplicação dos conceitos da Lei 5.764/71, porém em outras muito difícil.

EXEMPLO DE ATIVIDADE DE FÁCIL APLICAÇÃO.

Numa cooperativa de produtores rurais, tanto em relação a bens como serviços seria possível a reciprocidade interna.

Quanto aos bens, um que tivesse a terra mais apropriada ao cultivo do arroz produziria esse bem, retiraria a parte de seu consumo e entregaria o excesso à cooperativa; outro que a terra fosse mais apropriada ao plantio do milho produziria esse cereal, retiraria a parte de seu consumo e entregaria o excesso à cooperativa. O que produziu somente arroz poderia adquirir o milho da cooperativa assim como o que produziu milho adquiriria da cooperativa o arroz para seu consumo. Assim estariam livres de tributação e com certeza haveria proveito comum.

Interpretação equivalente poderia fazer em relação aos serviços, como as máquinas agrícolas são muito caras, a cooperativa utilizando o capital comum dos sócios adquiriria, tratores colheitadeiras, arados, grades e outros equipamentos que



Processo nº : 10320.003155/2002-17
Acórdão nº. : 105-15.477

seriam utilizados pelos cooperados, assim haveria atos cooperados também em relação a serviços.

EXEMPLO DE ATIVIDADES DE DIFÍCIL APLICAÇÃO.

Quando a atividade econômica dos associados tem o caráter profissional que só têm serviços a oferecer, fica difícil a aplicação pura do conceito de ato cooperativo definido no artigo 79.

Se as pessoas se reúnem para contribuir com serviços para uma determinada atividade econômica, significa que têm a mesma formação ou se dedicam a uma atividade como definido no artigo 3º da referida lei.

Assim médicos somente poderão reunir-se em cooperativa de médicos, garis em cooperativa de garis, eletricitas em cooperativas de eletricitas e assim por diante.

Se a interpretação quanto a ato cooperativo, for restritivo em relação aos serviços, podemos afirmar que numa cooperativa de médicos, somente seria ato cooperado os serviços de um médico, prestado a outro médico através da cooperativa, ou de um técnico em informática a outro técnico em informática, ou de um gari a outro gari. Será que somente com tal ato estariam os cooperados associados desenvolvendo uma atividade econômica?

Até o advento do a Constituição Federal de 1988, podemos dizer que sim, porém a partir dela houve uma mudança substancial.

Se até a CF de 1988 havia não incidência de tributos em relação ao ato cooperado, a partir dela esse ato foi colocado dentro do campo de incidência da tributação, ao estabelecer o constituinte, ainda que dependente de lei complementar, o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.



Processo nº : 10320.003155/2002-17

Acórdão nº. : 105-15.477

Esse tratamento adequado pode ser entendido com um tratamento especial, facilitado, uma tributação em alíquotas menores que as aplicadas ao ato comercial.

A partir da promulgação da CF de 1988 várias leis e decretos trataram do assunto, em alguns o legislador alargou a definição de ato cooperado para fins tributários e em outros estreitou ou até excluiu a isenção do ato cooperado.

ALARGAMENTO DA DEFINIÇÃO

Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992

TÍTULO V - DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS

Art. 45 - Estão sujeitas à incidência do imposto de renda na fonte, à alíquota de 1,5%, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho, associações de profissionais ou assemelhadas, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas ou colocados à disposição.

§ 1º - O imposto retido será compensado pelas cooperativas de trabalho, associações ou assemelhadas com o imposto retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos associados.

§ 2º - O imposto retido na forma deste artigo poderá ser objeto de pedido de restituição, desde que a cooperativa, associação ou assemelhada comprove, relativamente a cada ano-calendário, a impossibilidade de sua compensação, na forma e condições definidas em ato normativo do Ministro da Fazenda.

Embora o título se refira a pessoas físicas, é certo que está implícito o alargamento do conceito de ato cooperado, pois, se o legislador determinou a retenção na fonte de imposto de renda, nos pagamentos feitos por pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas ou colocados à sua disposição; se determinou que o IR retido por ocasião do pagamento pela PJ contratante à cooperativa, fosse compensado com o imposto retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos associados e não compensado pelo devido pela cooperativa, é porque tal ato, (pagamento por serviços



Processo nº : 10320.003155/2002-17
Acórdão nº : 105-15.477

contratados pela cooperativa com qualquer pessoa jurídica, ainda que não cooperativa associada), é ato cooperado.

Interpretação diversa da acima feita, se o ato não fosse cooperado, levaria à situação absurda de equívoco do legislador, pois embora o imposto fosse retido da cooperativa e esta tivesse que incluir a receita como tributável não poderia compensar com o IRPJ devido o imposto retido na fonte na referida operação.

Dentro desta nova ótica podemos dizer que o ato não cooperativo seria aquele serviço prestado através da cooperativa por não associado ainda que da mesma atividade econômica ou a prestação de serviços estranhos à atividade. Por exemplo um médico **não associado** à cooperativa prestar serviços a uma empresa ou pessoa que mantém contrato com a cooperativa, ou o valor recebido pela cooperativa de médicos por serviços de outra atividade, ainda que correlata como de dentista, fisioterapeuta, nutricionista, etc. Reafirmo finalmente que não podem ser aceitos como atos cooperados atos ou procedimentos executados por não associados, quer pessoas físicas ou jurídicas, ainda que necessários para o bom desempenho da atividade da cooperativa.

EXCLUSÃO DE ATO QUE PODERIA SER COOPERADO DA ISENÇÃO.

Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997

Art. 69. As sociedades cooperativas de consumo, que tenham por objeto a compra e fornecimento de bens aos consumidores, sujeitam-se às mesmas normas de incidência dos impostos e contribuições de competência da União, aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Com o artigo 69 da Lei nº 9.532/97, o legislador incluiu no campo de incidência quaisquer atos praticados pela cooperativa de consumo, ainda que entre a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10320.003155/2002-17

Acórdão nº. : 105-15.477

cooperativa e o associado, ou seja esse ato que pela lei 5.764/71 artigo 79 seria um ato cooperado deixou de ser a partir da vigência da referida lei.

O Executivo também tratou do assunto no RIR/99 vigente à época dos fatos geradores objeto da presente lide:

Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999

Seção V - Sociedades Cooperativas

Não Incidência

Art. 182. As sociedades cooperativas que obedecerem ao disposto na legislação específica não terão incidência do imposto sobre suas atividades econômicas, de proveito comum, sem objetivo de lucro (Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, art. 3º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 69).

§ 1º É vedado às cooperativas distribuírem qualquer espécie de benefício às quotas-partes do capital ou estabelecer outras vantagens ou privilégios, financeiros ou não, em favor de quaisquer associados ou terceiros, excetuados os juros até o máximo de doze por cento ao ano atribuídos ao capital integralizado (Lei nº 5.764, de 1971, art. 24, § 3º).

§ 2º A inobservância do disposto no parágrafo anterior importará tributação dos resultados, na forma prevista neste Decreto.

Art. 218. O imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive das equiparadas, das sociedades civis em geral e das sociedades cooperativas em relação aos resultados obtidos nas operações ou atividades estranhas à sua finalidade, será devido à medida em que os



Processo nº : 10320.003155/2002-17

Acórdão nº. : 105-15.477

rendimentos, ganhos e lucros forem sendo auferidos (Lei nº 8.981, de 1995, art. 25, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 1º e 55).

Ao transcrever através do artigo 182 do RIR/99, simplesmente os incisos I a 3 e § 1º artigo 168 da Lei nº 5.764/71, o Executivo não atentou para as modificações realizadas pelo legislador através da Lei nº 8.541/92 em relação ao ato cooperado, conforme demonstrado, e ainda excedeu à lei ao estabelecer através do § 2º do referido artigo do RIR, uma sanção pelo não cumprimento da regra de conduta contida no § 1º do artigo 168 da Lei nº 5.764/71, sem base legal.

A lei estabeleceu 5.764/71 através do § 1º do artigo 168, estabeleceu vedação quanto à distribuição de benefícios ou vantagens pela cooperativa a associados, porém não estabeleceu sanção no caso de descumprimento.

Concluindo a parte de apreciação da legislação podemos dizer que o aplicador da lei deve se atentar para as particularidades de cada tipo de cooperativa, verificar qual o tratamento dado pelo legislador para a atividade específica da cooperativa em estudo.

Os doutrinadores e estudiosos do sistema cooperativista também já tiveram oportunidade de falar sobre o tema do ato cooperativo nas cooperativas de trabalho, como abaixo citamos.

Obra: Cooperativa de Trabalho na Administração Pública.

Autores: Amílcar Barca Teixeira Júnior e Lívio Rodrigues Ciotti.

Editora Mandamentos, 2003.

Tratando da definição de ato cooperativo os autores assim se posicionam citando Pontes Miranda, folhas 295/296:

"Daí porque Pontes de Miranda já ter prelecionado que "a sociedade cooperativa é sociedade em que a pessoa do sócio passa à frente do elemento econômico", já que o fim primordial dessa sociedade é a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10320.003155/2002-17
Acórdão nº. : 105-15.477

prestação de serviços aos cooperados, não auferindo receitas e tampouco possuindo despesas, em conformidade com disposições do art. 80 da Lei n. 5.764/71.

Ao se associarem à cooperativa, os profissionais colocam a sua atividade à disposição da sociedade a fim de que a cooperativa a integre com a dos demais cooperados e ofereça a prestação coletiva desses serviços a outras pessoas jurídicas, exercitando – em nome dos associados – uma atividade econômica de proveito comum, sem finalidade de lucro.

Assim, a sociedade cooperativa de trabalho viabiliza a contratação da atividade global dos seus associados, relacionando o trabalho destes – em conjunto – aos usuários dos seus serviços, fazendo com que esse trabalho não perca sua individualidade e autonomia.

Como se percebe, as cooperativas nada mais são que instrumentos de que se servem os cooperados para otimizar o resultado de sua atividade econômica. As cooperativas agem como se mandatárias fossem de seus associados, praticando atos no interesse exclusivo destes."

Quanto à lide ora apreciada, a fiscalização, identificou receitas omitidas, pois não foram escrituradas.

Em outros processos do mesmo contribuinte entendemos que a tributação não poderia alcançar todos os atos, simplesmente porque presta serviços a terceiros. Entendeu a Câmara que se a cooperativa não realizou a segregação das receitas de atos cooperativos e não cooperativos, deveria a fiscalização fazê-lo, e por isso demos provimento.

No presente caso a situação é inversa, ou seja não houve a escrituração de determinadas receitas, e se a contribuinte entendesse não tributada com certeza teria escriturado, como não o fez não há outra conclusão senão tratar-se de receitas tributadas.

Cabe ressaltar que caberia à acusada provar que tal receita seria de ato cooperado, como não o fez não há outro caminho senão concordar com a autuação.

Ocorre, porém que nem toda exigência pode ser mantida visto que em relação às contribuições sociais, PIS e COFINS que têm fato gerador mensal, e que estão sujeitas à modalidade de lançamento por homologação regido pelo artigo 150 do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

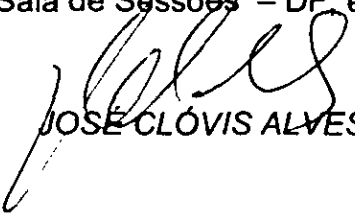
Processo nº : 10320.003155/2002-17

Acórdão nº. : 105-15.477

CTN, a autuação somente poderia alcançar fatos ocorridos a partir de dezembro de 1997, visto que a ciência da exigência de seu em 27.12.2002.

Assim conheço do recurso, afasto as exigências do PIS e COFINS cujos fatos geradores ocorreram até novembro de 1997 e no mérito quanto as demais matérias nego provimento ao rogo.

Sala de Sessões – DF, em 09 de dezembro de 2005.


JOSE CLÓVIS ALVES